



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330311

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2059161-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2059161-33.2025.8.26.0000

Agravante: DANILO DOS SANTOS CRUZ DONIZETI

***Agravado: COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EMESP TOM JOBIM –
ESCOLA DEMUSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO***

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. DANILO MANSANO BARIONI

Voto: 24.069 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar indeferida em mandado de segurança – Pedido de desistência do recurso – Homologação – Inteligência do art. 998, do CPC – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/57, que indeferiu a liminar em mandado de segurança, pretendida para fins de determinar que o agravado remarcasse a etapa da prova presencial do concurso público (trombone erudito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razões recursais a fls. 01/18.

Após diligência determinada pelo juízo (fls. 62/63), o agravante manifestou não mais persistir o interesse no presente recurso (fls. 66), visto que foi aprovado em processo seletivo de outra instituição.

É o relatório.

O pedido de gratuidade, bem como o objeto do presente recurso encontram-se prejudicados, ante a desistência manifestada pelo agravante.

Ademais, houve pedido expresso de desistência da ação homologado na origem, como se vê:

“Vistos.

Fl. 212: Homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o rito adotado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em consequência, em razão da preclusão lógica do direito de interposição de recurso contra esta decisão, deve a Serventia certificar o trânsito em julgado, inserir a baixa no sistema e arquivar os autos.

Dê-se ciência ao MP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIC.”

Desse modo, é caso de homologação do pedido, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:
“*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **homologo a desistência** do recurso, e, conseqüentemente, **julgo-o** prejudicado.

P.Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora